

# PROCESSO ELETRÔNICO: PERSPECTIVAS À LUZ DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO CASO DA 1ª VARA CÍVEL DE NOVA ANDRADINA-MS

Bruna de Souza MARQUES<sup>1</sup>

Douglas POLICARPO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com o advento da chamada era digital e visando a resolução da problemática da morosidade judicial, surge novel ferramenta no âmbito do Poder Judiciário que vem revolucionando a execução da tutela jurisdicional. Trata-se do processo eletrônico, reconhecido e autorizado pela Lei 11.419/2006, o qual trouxe ao Poder Judiciário alternativa de efetividade na prestação jurisdicional e observância de princípios constitucionais como a razoável duração do processo e o acesso à justiça. A tramitação digital de feitos será analisada sob a ótica constitucional, de forma a verificar se os princípios do acesso à justiça, razoável duração do processo e efetividade, de fato, são observados na prática eletrônica, de maneira a resguardar e prestar tutela jurisdicional justa e tempestiva. É com esta visão que iremos abordar, com base na doutrina, legislação e jurisprudência, o processo eletrônico, com foco na 1ª Vara Cível de Nova Andradina-MS.

**Palavras-chave:** Lei 11.419/2006; Processo Eletrônico; Acesso à justiça; Razoável Duração do Processo; Prestação Jurisdicional; Supremo Tribunal Federal.

***Abstract:** With the advent of the digital age and called to tackling the problem of delays, arises novel tool within the judiciary that has revolutionized the performance of judicial protection. This is the electronic process, recognized and authorized by Law 11.419/2006, which brought the Judiciary alternative adjudication*

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º Ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais-UFGD

e-mail: b\_brunamarques@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Professor Efetivo da Faculdade de Direito e Relações Internacionais-UFGD. E-mail:douglaspolcarpo@ufgd.edu.br

*and effectiveness in compliance with constitutional principles as the reasonable duration of the process and access to justice. The digital processing of deeds will be analyzed from the perspective constitution in order to ensure that the principles of access to justice, reasonable duration and effectiveness of the process, in fact, are observed in practice electronics, in order to protect and provide legal protection and fair timely. It is with this vision that we will address, based on the doctrine, law and jurisprudence, the electronic process, focusing on the 1st Court of New Cível Andradina-MS.*

**Key-Words:** *Law 11.419/2006; Electronic Process; access to justice; Average Length Case; Jurisdictional Provision; Supreme Court.*

## **1. A LEI 11.419/2006 E A INSTITUIÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO**

A lei 11.419<sup>3</sup>, promulgada em 19 de dezembro de 2006, com termo inicial de vigência em 19 de março de 2007, fruto da inovação tecnológica que assola o mundo hodierno, traz à baila grande revolução ao processo tradicional, visando solucionar a morosidade que paira sob o Poder Judiciário pátrio aliando tecnologia ao direito.

É de bom alvitre, primeiramente, para elucidação do tema, conhecer o nascedouro do projeto de lei que ocasionou a criação da legislação em comento, a fim de que seja possível compreender o que de fato acarretou a edição da lei.

A Associação dos Juizes Federais – AJUFE, em 2001, elaborou proposta de projeto de lei à Comissão de Legislação Participativa da Câmara de Deputados, a qual recebeu o número 5.828/01, em cujo bojo trazia sugestão sobre a informatização do processo judicial. Ao projeto foi atribuída tramitação prioritária, sendo assim encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo como relator o Deputado Federal José Roberto Batochio que, em seu parecer, pugnou por sua aprovação. Após, o referido parecer foi aprovado por unanimidade e, na sequência, foi remetido ao Senado Federal, onde recebeu o número 71/02. Após algumas alterações no texto, o projeto foi aprovado e nasceu a Lei 11.419/06.

Dentre os principais objetivos da implantação do processo eletrônico destacam-se: reduzir custos; tornar mais célere a tramitação processual; aproximar o cidadão do judiciário; racionalizar os serviços judiciais; simplificar a atuação jurídica; possibilitar a gestão eficaz; reaproveitar servidores em atividades intelectuais; garantir o exercício da cidadania; preservar o meio ambiente; promover a inclusão digital; pacificar conflitos sociais; modernizar o judiciário;

---

<sup>3</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm).

ampliar o acesso à justiça; eliminar o acúmulo de processos; acompanhamento efetivo das atividades; melhoria da atividade jurisdicional.

Corroborando tais perspectivas, mormente em relação à resolução da morosidade, Rosângela do Carmo Olivieri, em sua dissertação de mestrado, através de pesquisa realizada junto à Justiça Federal, indica que a informatização judicial pode reduzir em até 70% o tempo de tramitação do processo, desde a fase de distribuição, à baixa final (OLIVIERI, 2010).

A busca pelo cumprimento desses objetivos deve ser posta de forma adequada, de modo a não afrontar os princípios fundamentais e as instituições jurisdicionais existentes, evitando prejuízos à própria justiça. Com as inovações tecnológicas, muitos problemas são resolvidos, contudo, inegavelmente, surgem novas dificuldades (FORTES, 2009).

Notadamente, na dinâmica do processo eletrônico, o papel das partes é de extrema importância para formação da lide e dos meios necessário à solução do litígio, haja vista que são responsáveis pelo cadastramento, acesso ao sistema, senha e monitoramento do processo virtual, além da inserção de outros elementos comprobatórios, tais como mapas, dentre outros. (ABRÃO, 2011).

Ademais, insta frisar a necessidade de compatibilização do serviço judicial com o funcionamento do processo eletrônico, uma vez que há necessidade de contratação de terceiros para operacionalização do sistema, pois, ao contrário, as falhas que o sistema eventualmente venha apresentar, podem comprometer a eficiência do processo eletrônico e gerar desconfiância. Ainda, não se deve esquecer a importância de capacitação dos serventuários da justiça, especialmente porque serão responsáveis pela fiscalização da regularidade dos feitos.

O alto custo da implementação e manutenção do processo eletrônico também deve ser considerado, haja vista que somente através de recursos suficientes será possível a integral aplicação da legislação sobre a informatização judicial; mirrados recursos se mostram insuficientes e colocam em estado crítico o combate à morosidade da justiça (ABRÃO, 2011).

Sabe-se que as reais dificuldades serão trazidas à baila no decorrer da implantação do processo eletrônico, todavia, essa realidade de modernidade propicia grandes conquistas, “rompendo barreiras, eliminando distâncias, chegando a todos os rincões” (ABRÃO, 2011, p. 100), devendo, assim, ser analisada sob a ótica da inovação e resolução da morosidade da justiça.

Em linhas gerais, o processo eletrônico mostra-se, na realidade, como sendo somente um modo diferenciado de realizar os atos normais do modelo processual tradicional, frise-se, os atos são praticados por via eletrônica, não muda o conceito de processo. O que, de fato, se transforma, é o modo como o cidadão receberá a prestação jurisdicional, vale dizer, virtualmente.

Vale destacar: onde se utilizava papel e tinta passa-se a serem observados apenas *Bits* (CLEMENTINO, 2009, p. 146).

O processo eletrônico pode ser definido como aquele em que todas as fases, atos e decisões são tomados por meio eletrônico através de um sistema de processamento digital que armazena as informações dos autos processuais.

Diante do desafio de o Poder Judiciário se reestruturar e levar a efeito uma justiça menos morosa, o processo eletrônico deve ser entendido como uma possibilidade de solução e estratégia de combate à lentidão, visando excluir o chamado “tempo morto” do processo, de modo a tornar o Judiciário mais eficiente (OLIVIERI, 2010).

## **2. ACESSO À JUSTIÇA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: BREVE ANÁLISE DOUTRINÁRIA E CONSTITUCIONAL**

Não se pode cogitar o acesso à justiça e a razoável duração do processo sem percorrer os caminhos traçados pelos referidos princípios<sup>4</sup> e suas implicações na doutrina. Nesse contexto, primeiramente se faz necessário discorrer sobre a conceituação e premissas básicas dos aludidos princípios.

A conceituação jurídica clássica permanece: é instrumento para o legítimo exercício do poder, notadamente correlacionado ao direito de ação<sup>5</sup>, estando presente em todas as atividades estatais e não-estatais (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 302) .

O acesso à justiça, elemento chave para vislumbre da efetividade do processo e base para o alcance do direito fundamental à duração razoável do processo, está constantemente na pauta das grandes discussões e estudos do direito.

Historicamente, passou por grandes transformações, deixando para trás seu caráter de direito natural até se tornar um direito fundamental. Até atingir sua consolidação, a doutrina majoritária entende que o instituto vivenciou três processos distintos, conhecidos entre os doutrinadores como ondas. Conforme doutrina de Mauro Cappelletti (2002, p.17 e ss), a primeira onda, iniciada em 1965, pretendia garantir assistência judiciária gratuita para os pobres, a segunda, maior representatividade na defesa dos interesses difusos e a última, dá um novo enfoque ao acesso à justiça modificando o foco para o cliente do serviço da jurisdição, o cidadão. Trata-se da adaptação do judiciário à demanda que

---

<sup>4</sup> *Consoante afirma Nelson Rosenvald (2005, p. 45-46), os princípios não seriam apenas leis mas o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência. “Da positividade dos textos constitucionais alcançam a esfera decisória dos arrestos, constituindo uma jurisprudência de valores que determina o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais”.*

<sup>5</sup> *Nas palavras de CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO (2010, p. 302): O direito de ação pode ser definido como o direito subjetivo público de pleitear, perante o Estado, a satisfação de um interesse reconhecido por lei. O preceito constitucional que fundamenta o direito de ação é o art. 5º, XXXV.*

lhe é posta à apreciação, sempre considerando e respeitando os litigantes e os bens trazidos à lide, atacando as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI, GARTH, 2002, p. 31).

Consolida-se, então, o acesso à justiça como garantia à efetiva prestação jurisdicional, servindo ainda como sustentáculo para preservação do direito fundamental da razoável duração do processo, notadamente porque parte da premissa da democracia social.

Nesse diapasão, Luiz Guilherme Marinoni: “A temática do acesso à justiça constitui a visão metodológica do processualista que realmente considera a perspectiva constitucional. É que o tema do acesso à justiça trabalha a teoria do processo a partir da ideia de Democracia Social” (1999, p. 54).

A justificativa para essa grande relevância é que a consolidação do acesso à justiça permite a prestação da tutela judiciária a todo o jurisdicionado, indiscriminadamente, visando o cumprimento de seu papel de instrumento de viabilização à ordem jurídica justa.

Cabe aqui ressaltar brilhante elucidação de Kazuo Watanabe seguida de esclarecimento de Eduardo Cambi:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa* (1988, p. 128).

[...] a designação *acesso à Justiça* não se limita à mera *admissão ao processo* ou à possibilidade de ingresso em juízo, mas, ao contrário, essa expressão de ser interpretada extensivamente, compreendendo a noção ampla de *acesso à ordem jurídica justa*, que abrange: i) o ingresso em juízo; ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; iii) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); iv) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos) (2007, p. 24-25).

E acrescenta Farinelli:

O acesso à Justiça, nessa linha de pensamento, tem como esteio os princípios e as garantias processuais, previstos

no ordenamento jurídico, todos convergentes para a consumação de uma verdadeira efetividade do processo. A junção desses fatores deve ser bastante para superação dos obstáculos a serem transpostos, a fim de propiciar ao indivíduo o acesso à ordem jurídica justa (2009, p. 68).

No prisma constitucional, visando assegurar a devida garantia à aplicabilidade e prática de tal acesso, destaca-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>6</sup>, segundo o qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* (CONSTITUIÇÃO, art. 5º, inciso XXXVI).

Contudo, ocorre que somente o aludido princípio não era suficiente para fornecer eficácia à aplicação e preservação do acesso, motivo pelo qual era necessário implantar ferramentas para torná-lo efetivo. Daí surge o princípio da razoável duração do processo.

A prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável e efetivo já vinha prevista como direito fundamental do ser humano, dentro de outros dispositivos, nos artigos 1º, 8º e 25, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Todavia, foi com o advento da EC nº 45/2004 que ocorreu a inserção do princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Não se desconhece que, em muitos casos, a demora causada pela duração do processo pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido. É nesse sentido que visa ser aplicado o princípio em comento, já que, como o comando determina, são assegurados meios que garantam a celeridade da tramitação do processo.

Consoante constatou Luciana de Oliveira Leal, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no artigo intitulado *“O acesso à justiça e a celeridade na tutela jurisdicional”*:

A longa duração do processo encarece em demasia uma postulação, servindo de desincentivo a grande parte dos indivíduos que não pode arcar com os custos de um processo prolongado, quer os devidos ao Estado, quer os necessários a contratação de advogados para a obrigatória (na maioria

---

<sup>6</sup> *A doutrina mais abalizada, por todos, WATANABE, Kazuo, Assistência judiciária e o juizado de pequenas causas, p. 161, prefere a expressão “acesso à ordem jurídica justa”.*

<sup>7</sup> *O princípio da inafastabilidade da jurisdição é também nominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao Judiciário, ou, conforme assinalou Pontes de Miranda, princípio da ubiquidade da Justiça. A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos).*

dos casos) assistência judiciária. Por outro lado, perpetua a lesão a um direito ou segue à margem do problema fático trazido ao Estado por meio do processo, principalmente em relações jurídicas continuativas, correndo-se o risco, inclusive, de tornar ineficaz a decisão alcançada, quando de sua concretização. Ademais, em nada aproveita uma decisão judicial (por meio da qual é prestada a tutela jurisdicional) que não encontre respaldo no ordenamento processual para que através dos mecanismos legalmente reconhecidos seja concretizada no mundo fático (2009, p.04).

Também nessa linha, vale destacar comentário de Marinoni:

É importante não esquecer, contudo, que os advogados também têm a sua parcela de culpa, já que, lamentavelmente, largos estratos da Advocacia organizam e rentabilizam a sua atividade com base na (e não apesar da) demora dos processos. O réu, não poucas vezes, vale-se da demora da justiça, podendo ser dito, inclusive, que muitas demandas não seriam levadas ao Poder Judiciário se o réu não tivesse ao seu lado a lentidão da tutela jurisdicional. A celeridade da justiça certamente evitaria a propositura de um bom número de ações (2009, p. 55).

Na lição de Calamandrei, a lentidão do processo pode transmutar o princípio da igualdade processual em “coisa irrisória”. A morosidade provoca sentimentos negativos no corpo social: gera descrença na justiça e desestimula a procura pelo judiciário (apud Marinoni, 1999, p. 54).

Igualmente, ainda sob a ótica temporal do processo, tem-se que para obter a esperada presteza e efetividade nos provimentos jurisdicionais, também é necessária uma boa organização judiciária.

A EC 45/2004, ante a preocupação com a organização judiciária, trouxe à baila inovação extremamente importante para promoção do acesso à justiça. Cuida-se da determinação de que o número de juízes seja proporcional à efetiva demanda e à respectiva população (art. 93, XIII).

Tal comando é essencial para a efetivação da razoável duração do processo na medida em que eliminará um déficit histórico do judiciário brasileiro, que sempre esteve aquém na proporção habitantes juízes.

Prosseguindo, insta mencionar que, como já previsto, com a democratização do processo (facilidade de acesso à justiça), houve um aumento estratosférico no número de ações postas à apreciação judicial.

A maioria dos processos caminha a curtos passos em busca de prestação jurisdicional efetiva, notadamente porque não ocorreu a devida preparação do

judiciário para acolhimento e criação tempestiva de mecanismos para célere atendimento da demanda. Tal fato ocasionou verdadeiro congestionamento de processos no judiciário, problemática que será esmiuçada no capítulo referente aos debates atuais sobre a razoável duração do processo.

A própria legislação deve oferecer meios hábeis à desburocratização e simplificação de processos, com o fito de garantir a celeridade na tramitação de feitos (GRINOVER, 2005). Trata-se de verdadeiro combate à morosidade processual e respeito ao cidadão, vislumbrando, estreme de dúvidas, o aperfeiçoamento do sistema de Justiça brasileiro.

### **3. O PROCESSO ELETRÔNICO COMO UMA PROMESSA DE CELERIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL**

O processo eletrônico, como dito alhures, é grande promessa para atenuação da morosidade processual, a qual atualmente é vislumbrada no judiciário. Surgiu como ferramenta para efetiva prestação jurisdicional, com observância e respeito aos princípios insculpidos na Constituição Federal, tais como razoável duração do processo e acesso à justiça, já conceituados anteriormente, ocasionando uma mudança de paradigma, uma vez que é, efetivamente, um instrumento de expressiva agilização da prestação jurisdicional, conforme destaca o Ministro Luiz Fux<sup>8</sup> (STJ, 2009).

---

<sup>8</sup> Cf. Notícias STJ, 17/09/2009 -15b58, Ministro Luiz Fux: o processo eletrônico importa em uma mudança de paradigma. O ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacou hoje que o processo eletrônico é, efetivamente, um instrumento de expressiva agilização da prestação judicial e que, rapidamente, sua ideologia vem contaminando o mundo inteiro. “Hoje, com o processo eletrônico, temos condição de estar em uma palestra e poder receber, por via eletrônica, todo o conteúdo de uma medida urgente, apreciar a tutela antecipada, deferi-la ou não e chancelar mecanicamente aquela decisão, autenticando-a graças a esse novo instrumento!”, afirmou. Ministro Luiz Fux, representando o presidente do STJ, ministro Cesar Asfor Rocha, participou, nesta quinta-feira (17) da abertura do Congresso Franco-Brasileiro de Estudos Jurídicos, proferindo a palestra O processo eletrônico e a garantia fundamental da razoável duração dos feitos judiciais. Para o ministro, a duração razoável dos feitos judiciais é uma garantia fundamental no sentido de que o processo deve dar a parte aquilo que ela faz jus, em um prazo razoável, sob pena de se considerar que o processo não cumpre os seus objetivos. Segundo ele, em todas as declarações fundamentais do direito humano vem expressa a afirmação de que o País que não se desincumbe da prestação da justiça em um prazo razoável, é um país que tem uma justiça inacessível. “A razoabilidade de prazo é um conceito indeterminado. Um processo que tem dilações indevidas, que não permite à parte usufruir os resultados daquela prestação jurisdicional realmente não é um processo efetivo, porque não cumpre essa cláusula da duração razoável do processo”, disse Luiz Fux. De acordo com o ministro, o sistema jurídico brasileiro tem empreendido todo tipo de reforma no afã de cumprir a duração razoável do processo, adotando medidas para alcançar a celeridade processual como a antecipação de tutela, a súmula vinculante, a lei dos recursos repetitivos, o cumprimento da sentença (autoexecutoriedade judicial) e, agora, o processo eletrônico. “Nesse contexto, surge o processo eletrônico, um instrumento de expressiva agilização da prestação judicial. Só para os senhores terem uma idéia, os processos chegavam ao STJ, fisicamente, em sete meses. Hoje, com a maioria dos estados integrada ao sistema de digitalização, esses processos demoram menos de sete minutos para chegar”, destacou. O ministro ressaltou, ainda, que o processo eletrônico não muda o conceito de processo. A diferença é que os atos são praticados por via eletrônica. “A lei do processo eletrônico esclarece, com muita liquidez, que o processo eletrônico é aplicado a todos os processos, a todos os procedimentos e em qualquer grau de jurisdição”, esclareceu Luiz Fux. Quanto à possibilidade de uma eventual desumanização do juiz, o empobrecimento da linguagem e da inteligência jurídica, o ministro Fux afirmou que a humanização do Judiciário não tem o menor risco em relação ao processo eletrônico. “Quando eu observo uma crítica ao processo eletrônico no sentido de que ele vai desumanizar o Judiciário, eu me recordo da velha advertência de Charles Chaplin,



A promoção da celeridade processual é tida como um dos principais objetivos do judiciário com a implantação de sistemas de processamento virtual. Esta medida contribui com a comunicação dos atos processuais, a tramitação das petições e recursos e a análise de documentos dos autos. Dessa forma, o processo judicial virtual reduz o tempo de tramitação, abrevia a concretização do comando das decisões judiciais restituindo mais rápido a paz social e a justiça (CLEMENTINO, 2009, p. 158).

Nessa toada, coaduna Carlos Henrique Abrão:

Rememora-se, com propriedade, a Emenda Constitucional 45/2004, que deu conotação precípua ao tempo razoável de duração do processo, com aplicação de meios e demais subsídios, sendo o processo eletrônico a ferramenta indispensável para alcançar, sem sombra de dúvida, o almejado procedimento livre do tempo morto do cartório e da burocracia a ele pertinente (2011, p. 80).

Crucial observarmos a imensa preocupação do legislador com um dos entraves mais problemáticos do funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos.

Em comentário sobre a razoável duração do processo e a celeridade, José Afonso da Silva leciona:

As duas garantias referentes a um mesmo objeto – processo judicial ou administrativo – parecem não se casar muito bem. A razoável duração do processo como que delimita a celeridade de sua tramitação. Celeridade é signo velocidade no seu mais lato grau; processo célere seria aquele que tramitasse com a maior velocidade possível; mais do que isso, só um processo célerrimo. Processo com razoável duração já não significa, necessariamente, um processo veloz, mas um processo que deve andar com certa rapidez, de modo que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil. Poder-se-ia dizer, portanto, que bastava o dispositivo garantir uma razoável duração do processo para que o acesso à justiça não se traduzisse no tormento dos jurisdicionados em decorrência da morosidade da prestação jurisdicional, que não apenas é irrazoável, como profundamente irracional. Nesse signo razoável duração do

---

*que serve a todos nós: 'vós não sois máquina. Homens é o que vós sois'". <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93781&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=Ministro%20Luiz%20Fux:%20o%20processo%20eletr%F4nico%20importa%20em%20uma%20mudan%E7a%20de%20paradigma](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93781&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=Ministro%20Luiz%20Fux:%20o%20processo%20eletr%F4nico%20importa%20em%20uma%20mudan%E7a%20de%20paradigma)>. Acesso em 17 de maio de 2012.*

processo se tem um aceno ao princípio da razoabilidade, cuja textura aberta proporciona ponderações que podem reduzir, em muito, os objetivos que o texto em comentário visa a alcançar – e, assim, diria que se teria uma ponderação aberta, pode não estar sopesando dois valores ou dois objetos, mas apenas verificando se o juiz teve, ou não, razões para demorar sua decisão, levando-se em conta a carga de trabalho que pesava sobre ele. É aqui que a garantia da celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de preordenar meios para ser alcançada. De certo modo, enquanto não se aparelhar o Judiciário com tais meios, a razoabilidade da demora fica sempre sujeita a saber se o magistrado tinha, ou não, possibilidade de fazer andar seu processo mais rapidamente. Corre-se, assim, o risco da previsão de mais uma garantia individual sujeita à ineficácia, já que ela vai depender de providências ulteriores (SILVA, 2009, p. 177).

Necessário destacar a diferenciação de razoável duração do processo e celeridade, pois, conforme ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva, a celeridade, analisada sob a ótica processual, é tida como tramitação extremamente veloz do processo, todavia, limitada em razão do receio de prestação jurisdicional ineficiente; a razoável duração do processo, por seu turno, é entendida como concessão da tutela jurisdicional em tempo hábil, oportuno, de modo a prestar o direito de forma tempestiva.

Uma das principais lições é a da Marinoni (2009, p. 10-11):

Direito à duração razoável não é sinônimo de direito à celeridade do processo, embora esta confusão possa decorrer, à primeira vista, da dicção da segunda parte do inciso LXXVIII que fala em “meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Não há como pensar em duração razoável quando as partes não podem participar do processo de modo adequado. Note-se que não há aqui exclusiva preocupação com o réu, uma vez que não é apenas a defesa que depende de prazo hábil para a sua efetiva e real preparação. Os prazos devem permitir ao autor e ao réu a prática dos atos que estão localizados dentro do direito de influir sobre o convencimento judicial. A parte não apenas tem o direito a prazo que lhe garanta tratamento isonômico diante do seu adversário (igual prazo para interpor e responder determinado recurso), mas, sobretudo, direito ao prazo que efetivamente lhe possibilite a prática do ato processual, independentemente deste ato estar inserido

entre as posições processuais do autor ou do réu. As partes têm, em virtude do direito à duração razoável do processo, o direito ao prazo adequado. Vincenzo Vigoriti, no direito italiano, extrai o direito ao prazo adequado do *due process*. Este direito também poderia ser relacionado com o contraditório, garantido na Constituição Federal brasileira no art. 5º, LV, mas é inquestionável a sua derivação do direito à duração razoável do processo. Além do direito à tempestividade da tutela jurisdicional e do direito ao prazo adequado, é necessário isolar o direito de o litigante não ser submetido ao processo, especialmente a atos processuais que interfiram na sua esfera jurídica por tempo superior ao necessário.

Deve-se vislumbrar que o processo deve durar tempo suficiente para fazer justiça resolvendo o conflito de modo a ocasionar a prestação de tutela tempestiva às partes. Certamente existem processos que demoram e precisam demorar, porém o que se deve combater é a demora patológica. Também não se pode conceber que a tutela judicial seja dada de forma imediata, ou extremamente rápida, sob pena de ferir a segurança jurídica (CÂMARA, 2008, p.57).

Insta colacionar interessante comparação feita por Alexandre Câmara:

[...] o processo a um automóvel trafegando por uma estrada. Automóveis excessivamente lentos são tremendamente perigosos, podendo causar acidentes. Mas tão perigosos quanto eles são os automóveis que trafegam em velocidade excessivamente alta. Muitas vezes, os acidentes por estes causados são ainda mais graves. O processo excessivamente lento é incapaz de promover justiça, pois justiça que tarda falha. De outro lado o processo excessivamente rápido gera insegurança, sendo quase impossível que produza resultados justos (CÂMARA, 2008, p. 58).

Ainda nesse diapasão, Carlos Henrique Abrão, seguido de interessante diagnóstico de Magali Cunha Machado e Fernando Silveira Melo Plentz Miranda:

Efetivamente, no modelo do processo eletrônico se permite uma instrumentalidade ligada à celeridade do procedimento, no perscrutar uma sociedade menos desigual e mais justa, que, aliada ao prisma de visão da globalização, tenha respostas imediatas aos problemas litigiosos (ABRÃO, 2011, p. 05).

O crescimento da população, o aumento da expectativa de vida, a demora na tramitação processual, a ausência

de padronização, a burocracia, falta de funcionários e infraestrutura, e o conseqüente aumento de processos são alguns dos motivos que levaram o legislador a reconhecer que através da informatização do processo e sua tramitação 100% digital é que teríamos condições de melhorar a prestação jurisdicional (MACHADO; MIRANDA, 2011, p.05).

Diríamos, nesse diapasão, que pouco adiantará o processo eletrônico se não for, de fato, observados os princípios constitucionais anteriormente referidos, notadamente porque estão tenuemente ligados à digitalização, afinal, essa é a finalidade precípua da informatização do judiciário.

Perfilhamos do entendimento que o processo eletrônico ultrapassará o campo de “promessa” de celeridade e se alicerçará, tornando-se peça fundamental e eficaz de diminuição e, diga-se de passagem, resolução, da problemática da morosidade processual, a fim de que seu enraizamento possa traduzir efetividade<sup>9</sup>. Não se desconhece que o direito à prestação jurisdicional é fundamental, uma vez que dele depende a efetividade dos demais direitos, haja vista que esses últimos, diante de situações de ameaça e agressão, sempre restam na dependência de sua realização. É por esse motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva é proclamado o mais importante dos direitos, exatamente por construir o direito e fazer valer os próprios direitos (MARINONI, 1994, p.184-185). Por tais razões, deve ser implementada à sistemática da digitalização processual, de modo a sinalizar uma luz na busca da esperada e sonhada eficiência da prestação jurisdicional.

Não é outro o entendimento de Almeida Filho, vejamos: “[...] é indiscutível a necessidade da criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais. [...] um processo totalmente digitalizado se apresenta como uma forma de aceleração do Judiciário, tornando menos moroso o trâmite processual” (ALMEIDA, 2008, p. 204).

Ainda nesse diapasão, José Carlos Barbosa Moreira já acentuava há mais de vinte anos a necessidade de verdadeira efetividade do processo:

1) O processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contempladas no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir no sistema;

---

<sup>9</sup> Segundo dados que constam na 6ª edição do relatório do CNJ “Justiça em Números”, publicado em 14/09/2010, o Brasil tem 86,6 milhões de processos judiciais em tramitação. Do total, 25,5 milhões chegaram à Justiça no ano de 2009. A Justiça Estadual é a mais demandada, com 18,7 milhões de casos novos só em 2009, o que corresponde a 74% dos novos processos que foram ajuizados no país. Na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal aportaram 3,4 milhões de novas ações em cada um destes dois ramos do Judiciário. A taxa de congestionamento de 71% manteve-se estável em relação aos anos anteriores. C.f. notícia “Brasil tem 86,6 milhões de processos em andamento” 14.09.2010 (<http://www.conjur.com.br/2010-set-14/brasil-866-milhoes-processos-andamento-afirma-cnj>. Acesso em 18 de junho de 2012).

- 2) Esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos;
- 3) Impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador correspondam tanto quando puder, à realidade;
- 4) Em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há se der tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que se faz jus segundo o ordenamento;
- 5) Cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo de dispêndio de tempo e energias (*apud* Scarpinella, 2004, p. 20-21).

Complementando o ideal de efetividade, Alexandre Pontieri traz à baila ressalva acerca do processo eletrônico, afirmando ser, com certeza, algo irreversível e, que, sem dúvida, servirá para facilitar o trabalho de todos que atuam com a ciência do direito. Mas, para que venha a facilitar efetivamente a prática dos atos processuais, será necessário observar as fases transitórias entre o que disciplinam as leis ou atos dos Tribunais e a realidade que enfrentam muitos dos operadores do direito com a questão tecnológica, seja no que diz respeito à questão operacional como equipamentos, acesso à provedores, softwares e ferramentas necessárias etc., além da questão de familiaridade com a tecnologia<sup>10</sup>.

Com efeito, não se desconhece a atual situação de grande parte da população brasileira, que a passos largos caminha em direção ao conhecimento, ainda que básico, dos meios de tecnologia democratizados e de fácil aquisição. Todavia, em que pese o cenário anteriormente descrito, também não deve ser esquecida a realidade de uma parte da população que definitivamente não tem acesso à tecnologia, leia-se *internet*, por diversos fatores, sejam de cunho social, político ou econômico.

Essa agravante, fruto da desigualdade social pátria como um todo, coloca em cheque o acesso dessa parcela do jurisdicionado ao Poder Judiciário eletrônico, pois se teme que, ainda que culposamente, essas pessoas sejam privadas do efetivo acesso à justiça em decorrência do analfabetismo digital que nutrem, caracterizando-se como verdadeiro temor à implementação do processo eletrônico.

---

<sup>10</sup> C.f. Notícia “Justiça sem papel” deve facilitar a prática dos atos processuais” 13.04.2012. (<http://gilbertomelo.com.br/jurisprudencias-e-noticias/87/3275-qfontjustica-sem-apelq-deve-facilitar-a-pratica-dos-atos-processuais>. Acesso em 17 de maio de 2012).

A discussão dos meios necessários à implantação e manutenção do processo eletrônico será trazida à voga em momento oportuno. Todavia, desde já, cumpre destacar que, evidentemente, cabe ao Poder Judiciário, lato poder, a meta de elaborar um planejamento eficiente que facilite o trabalho das partes envolvidas no litígio, adotando tecnologia moderna que imprima ritmo e caminho para os processos eletrônicos.

Saliente-se que tal planejamento já é vislumbrado em alguns tribunais do país, como por exemplo no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que editou resoluções, provimentos e, inclusive, manuais sobre o processo eletrônico<sup>11</sup>, facilitando o acesso e democratização da informatização judicial.

Em linhas gerais, a demora exagerada ou injustificada na tramitação de feitos, estreme de dúvidas, acarreta incredulidade do jurisdicionado para com o Poder Judiciário, porém, considerando os primados da legislação do processo eletrônico, é certo que a tramitação de feitos pela via eletrônica propicia digno respeito e aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo.

#### **4. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PROCESSO ELETRÔNICO**

A corte máxima, Supremo Tribunal Federal, sempre inovadora na constituição e implantação de meios que visam solucionar a morosidade que paira sobre o judiciário, desde 2007 vem editando resoluções sobre a forma de tramitação dos feitos eletrônicos em sua esfera de apreciação e criando sistemas extremamente modernos de peticionamento eletrônico<sup>12</sup>.

A edição de resoluções e criação de um sistema de peticionamento eletrônico evidencia a preocupação da corte na efetiva aplicação do instituto de informatização do judiciário, que inaugura um tempo de maior agilidade e efetividade ao jurisdicionado.

Nesse sentido, Carlos Henrique Abrão (2011, p. 87) assevera que “[...] o STF, guardião-mor da Constituição, com a adoção do processo eletrônico, [...] delimitará o âmbito de suas funções e tentará, passo a passo, enfrentar os impasses das questões submetidas”. E acrescenta:

O STF, ao priorizar, igualmente, o mecanismo eletrônico atenderá à finalidade de extinção do processo em papel, diminuindo o custo, operacionalizando maior celeridade, valendo-se de servidor e provedor próprios, colocando em rede todo o sistema, inclusive – o que é mais importante

---

<sup>11</sup> Resoluções, provimentos e manuais disponíveis no sítio [http://www.tjms.jus.br/varus\\_digitaais.php](http://www.tjms.jus.br/varus_digitaais.php).

<sup>12</sup> Tais dados podem ser constatados por meio das Resoluções 350/2007, 417/2009, 427/2010 e dos sistemas de peticionamento eletrônico Pet V1 e Pet V2, disponíveis no sítio eletrônico [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

para efeito de cumprimento das decisões proferidas – em tempo real (ABRÃO, 2011, p. 89).

Não se desconhece o fato de que, como cediço, inicialmente (a título de expectativa) problemas técnicos e procedimentais entrarão em voga nos tribunais, especialmente no Supremo, uma vez que, em regra, finaliza e vincula os demais tribunais; frise-se que algumas discussões já entraram em pauta na corte, trazendo à baila, ao que parece em seu grande teor, impugnações acerca da responsabilidade de parte postulante no cadastramento do feito, já que, consoante anteriormente exarado, cabe à parte a transmissão de todas as peças necessárias para análise e julgamento do processo, sob pena de não prosseguimento do recurso.

## 5. PROCESSO ELETRÔNICO: TÉCNICAS PROCEDIMENTAIS

Tratando de processo eletrônico, há peculiaridades procedimentais que merecem destaque. A necessidade de certificação digital é tema, por exemplo, de extrema valia quando se trata de processo eletrônico. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, especificamente, existe resolução própria que regulamenta a necessidade de assinatura digital para recebimento de peticionamento eletrônico. Cuida-se da Resolução 350/2007, que regula a prática de atos processuais dos feitos que tramitam no STF, físicos e eletrônicos. Vale esclarecer que o certificado digital é obtido por meio de autoridade certificadora credenciada junto à ICP Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Acrescente-se a ressalva estampada na Resolução 427/2010, que leciona sobre eventual indisponibilidade de a parte peticionar eletronicamente, situação permissiva ao protocolamento por meio físico, situação que demonstra a preocupação da corte para com a efetiva prestação jurisdicional, haja vista que desde então mostra soluções para eventuais problemas técnicos eventualmente existentes.

Sobre o tema, inclusive, veicula matéria em sítio eletrônico que trata, justamente, de problemas técnicos e práticos que vêm sendo verificados na tramitação do processo eletrônico, sendo que os tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, apresentam soluções manuais e dicas, confira-se trecho:

[...] Para evitar essa sobrecarga, **Tereza Garrido**, assessora no gabinete do Secretário-Geral da Presidência do STJ, orienta os advogados para que evitem digitalizar os documentos, e que já o produzam diretamente no computador. A diferença de tamanho entre o arquivo digitalizado (escaneado) e o digital (produzido digitalmente, convertido de Word para PDF) é de até 100 vezes.

Segundo **Carlos Leonardo Pires**, responsável pelo Processo Eletrônico, da Secretaria de Tecnologia da

Informação do STJ, em casos extremos, em que o sistema não funcione até as 23h59, o advogado deve peticionar informando que o site estava fora do ar. Com isso, vai ser instaurado um procedimento interno de auditoria para checar a informação e permitir que o prazo, por ventura perdido, seja validado. (...)

Quem já usou, diz que o atendimento das áreas de TI dos tribunais superiores e da OAB, tanto por e-mail, quanto por telefone, costuma ser atencioso e eficaz. Ao apresentar dúvida ou pedir orientação, os técnicos prontamente indicam os procedimentos que devem ser feitos de uma maneira mais clara do que os manuais dos sites dos tribunais. Procurado pela **ConJur**, o STF se limitou a declarar que “embora os problemas relatados pareçam casos pontuais, tendo em vista que não houve número significativo de reclamações, os usuários que encontrarem problemas deverão entrar em contato com a Central de Atendimento do Supremo Tribunal Federal para receberem orientações específicas em cada caso”. FONTE: <http://www.conjur.com.br/2011-mai-21/tribunais-respondem-problemas-tecnicos-processo-eletronico>. Disponível em 12 de abril de 2012.

Resta evidente que outros aspectos técnicos do processo eletrônico surgirão até sua completa consolidação e adaptação, todavia, é evidente que o Poder Judiciário vem juntando esforços para adequação da sistemática processual digital, visando seja a ferramenta realmente eficaz para solução da morosidade, de modo a preservar a legislação do processo eletrônico.

## **6. PROCESSO ELETRÔNICO: PERSPECTIVAS ATUAIS**

É cediço que o fenômeno da democratização do processo acarretou o congestionamento de feitos no Poder Judiciário, que, por conseguinte, não vem respondendo aos anseios do jurisdicionado com presteza e efetividade, servindo tão somente como mero desovador de processos, impeditivo de sua real participação na efetividade dos direitos e na implementação tão necessária do estado constitucional puro.

Nessa toada, conforme asseverado por Simone Stabel Daudt: “A sociedade não é uma unidade estática, eis que é o resultado do agir dos sujeitos. O Direito precisa se adaptar, em especial o processual, pois, através dele, o conflito pode ser operacionalizado, a fim de resolver de forma justa, num tempo razoável os conflitos gerados” (2011, p. 03).



Sabe-se que os escopos primordiais do processo são de três ordens: social, político e jurídico e, somente, com a efetividade na prestação jurisdicional serão alcançados (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2007, p. 30).

Ainda nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque (2007) leciona que a efetividade somente é alcançada aliando valores de segurança e celeridade, a fim de que seja proporcionado às partes o verdadeiro resultado almejado.

Ocorre, contudo, que tais primados vêm sendo deixados de lado na aplicação do direito, seja por desconhecimento, seja por ineficiência da tutela pelo Estado. Não se desconhece a dificuldade para aplicação do direito hodiernamente, notadamente em razão do número exponencial de processos postos à apreciação do judiciário, bem como em razão do déficit de juízes e serventuários.

O processo eletrônico surge como promessa de garantia aos direitos do cidadão, notadamente respeito à efetividade processual e razoável duração do processo, com ênfase no tempo e na justiça.

Conforme salienta Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 95), o grande problema está em construir tecnologias que permitam aos jurisdicionados obter uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva; é difícil porque a necessidade de tempestividade modifica-se de acordo como as mudanças da sociedade e dos próprios direitos, e, porque o Estado apresenta dificuldades em se estruturar de modo a atender a todos de forma efetiva.

A busca incansável pela efetividade do processo deve ser cautelosa, pois para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça é preciso tomar consciência dos escopos motivadores de todo sistema e superar os óbices<sup>13</sup> que, constantemente, ameaçam a boa qualidade da tutela jurisdicional (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p. 143).

A digitalização de feitos ainda é vista com incredulidade pelo jurisdicionado atento às modificações da justiça, uma vez que, como cedo, tudo que é novo é assolado pelo manto do medo e da ineficiência. Contudo, há imenso esforço do Poder Judiciário no sentido de fornecer meios para justa prestação jurisdicional, consoante se pôde observar nos últimos anos.

Nesse diapasão merece destaque a confecção do I Pacto Republicano, por um Judiciário mais Rápido e Republicano, buscando implementar a Reforma do Poder Judiciário (EC 45/2004) através da criação de 11 compromissos fundamentais no sentido de combate à morosidade processual<sup>14</sup>, assinado pelos Presidentes do Executivo, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF, em 2004.

---

<sup>13</sup> Segundo CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel (2007, p. 40), os óbices da efetividade situam-se em quatro pontos sensíveis: a) a admissão ao processo; b) o modo-de-ser do processo; c) a justiça das decisões; d) a efetividade das decisões.

<sup>14</sup> A íntegra dos compromissos pode ser consultada em Notícias STF, 15.12.2004 – 20b40.

Em prosseguimento, em 2009 houve a assinatura do o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo<sup>15</sup>, objetivando o fortalecimento da proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

A implantação do movimento “Conciliar é legal”, método de incentivo à prática conciliatória, seja judicial ou extrajudicial<sup>16</sup>, também sinaliza uma luz em relação à efetividade do processo<sup>17</sup>. Trata-se de implementar uma cultura de conciliação entre os cidadãos, de modo a racionalizar a prestação jurisdicional. Cabe mencionar que, fruto de referida inovação, todo o ano ocorre a Semana Nacional de Conciliação, cumprindo em todas as edições, com louvor, grande número de acordos em todas as esferas do judiciário<sup>18</sup>. Mediação e arbitragem<sup>19</sup> igualmente se apresentam como alternativas para solução da morosidade.

Merece destaque também a criação da Súmula Vinculante - que evita a chegada de milhares de processos repetitivos no STF - e da Repercussão Geral – permite aos ministros do STF selecionar as causas que o Tribunal deve julgar, sob o critério de relevância dos temas tratados – mecanismos de agilidade do trâmite processual.

Pincelando ainda sob essa ótica, é de relevância mencionar o projeto da Justiça Itinerante, que consiste em uma forma de descentralização do Poder Judiciário, vale dizer, a justiça vai até o cidadão, ao jurisdicionado, quebrando antigos paradigmas e ampliando o acesso à justiça<sup>20</sup>.

Atualmente o anteprojeto do novo Código de Processo Civil<sup>21</sup> tem, em seus objetivos, a intenção de resolver alguns dos problemas que assolam o judiciário,

---

<sup>15</sup> O II Pacto Republicano pode ser acessado em Notícias STF, 13.04.2009 – 18h00.

<sup>16</sup> As conciliações extrajudiciais promovidas principalmente pelos juizados especiais cíveis e justiça do trabalho, são meios de solução de conflitos que visam à redução do número de demandas judiciais. Cuida-se de uma forma de negociação extrajudicial prèvia que tem por intuito evitar o ajuizamento da ação judicial.

<sup>17</sup> Prática recomendada no Relatório Anual (2006) do CNJ, apresentado na abertura do Ano Legislativo de 2007 (02.02.2007)

<sup>18</sup> Conforme Notícias STF, 21.08.2006 – 16h10. Ver também <http://www.tjms.jus.br/noticias/materia.php?cod=22767>. Disponível em 21.11.2012.

<sup>19</sup> Cabe, desde logo, estabelecer, mesmo que circunstancialmente, a diferenças conceituais entre essas modalidades alternativas. A mediação constitui-se numa forma de negociação assistida, em que uma terceira pessoa, como mediadora, atua no sentido de colocar a termo à disputa. Para tanto, é imprescindível o aspecto confiança, de tal forma que a pessoa intermediadora possa, paulatinamente, ir afastando as diferenças e reunindo informações num campo investigatório para apresentar pontos convergentes e positivos, a fim de tornar possível a pacificação. A arbitragem, por sua vez, também tem na voluntariedade o seu motor e representa, juntamente com a mediação, uma das formas diferenciadas na resolução dos conflitos. Desprende-se dos formalismos exagerados do processo tradicional, tendo, nos profissionais escolhidos espontaneamente pelas partes envolvidas, um mecanismo hábil para resolver os conflitos, principalmente aqueles considerados grandes, de maior complexidade. Por isso a arbitragem tem sido utilizada na área comercial, tanto nacional quanto internacionalmente. Cabe dizer, é um instrumento alternativo para composição de um conflito sobre bens disponíveis, atuando no campo de relação jurídica em que se valoriza a liberdade e autonomia da vontade das partes. (TORRES, *op. cit.* p. 124).

<sup>20</sup> Segundo Farinelli (2009, p. 108) “a descentralização da Justiça resgata a imagem do Poder Judiciário e a solidifica junto ao povo, pelo trabalho itinerante que realiza”.

<sup>21</sup> <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Disponível em 21.11.2012, às 21:11.

deixando de ver o processo como descomprometido de sua natureza fundamental para resolver os conflitos, de forma a realizar os valores constitucionais.

Todas essas práticas evidenciam que o processo eletrônico não está sozinho com a missão de solucionar os problemas relacionados à celeridade na tramitação dos processos (crise do Judiciário). Cuida-se de uma vasta gama de ferramentas que têm por escopo transformar a prestação jurisdicional e fornecer meios de combate à ineficiência.

Pertinente é a lição de Cambi (2007, p. 43):

O “novo” deve se impor na medida em que mostre ser uma alternativa melhor que a velha. A mudança não pode ser feita para que as coisas continuem substancialmente as mesmas, apenas com uma aparência diferente. Mudar por mudar é esconder a vontade de manter as coisas como já eram ou dar uma aparência nova para poder retroceder aos avanços já conquistados.

Perfilhamos do entendimento que após a consolidação do processo eletrônico e consequente integral digitalização de processos no Poder Judiciário, será possível vislumbrar significativa melhoria na tutela jurisdicional, evidenciada, principalmente, pela redução no tempo de tramitação de feitos em todo o país.

## **7. ANÁLISE ESTATÍSTICA: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS**

À guisa de exemplificação, visando verificar os dados práticos do processo eletrônico, foi realizado estudo estatístico, por meio de relatórios mensais do Tribunal de Justiça, na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul<sup>22</sup>.

Foi constatado que após a digitalização da Comarca, ocorrida em outubro de 2011<sup>23</sup>, houve considerável aumento na distribuição de processos. No período de janeiro de 2011 a outubro de 2011 houve a distribuição de 700 processos na Vara; no período de outubro de 2011 a julho de 2012 ocorreu a distribuição de 942 processos, o que caracteriza um aumento de quase 40% no número de feitos postos à apreciação do Judiciário<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul é o primeiro tribunal do país, dos que utilizam o sistema SAJ, a integrar o sistema em 1º e 2º graus e a ter 100% das comarcas com o processo eletrônico implantado. Maiores informações no sítio eletrônico. Acesso em 30.11.2012. <http://www.tjms.jus.br/noticias/materia.php?cod=22806>.

<sup>23</sup> Informação disponível em: <http://www.tjms.jus.br/noticias/materia.php?cod=20332>. Acesso em 30.12.2012.

<sup>24</sup> Todos os dados estatísticos podem ser acessados por meio do sítio eletrônico. Acesso em 29.11.2012. [http://www.tjms.jus.br/estatistica/movimentacao\\_produtividade.php](http://www.tjms.jus.br/estatistica/movimentacao_produtividade.php).

**Tabela 1. TJMS - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul Emitido em:  
09/07/2012 - 12:13:20**

Relatório Totalizador de Distribuições

**Parâmetros informados**

Período: **Janeiro/2011 a Outubro/2011**

Foro: 17 - Nova Andradina

Considera: Execução de sentença, Ação incidental, Incidente processual

Vara	Jan/ 11	Fev/ 11	Mar/ 11	Abr/ 11	Mai/ 11	Jun/ 11	Jul/ 11	Ago/ 11	Set/ 11	Out/ 11	Total
1ª Vara Cível	0	0	1	96	97	106	110	114	95	81	400

Ordenação: Assunto(ascendente)

**Tabela 2. TJMS - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul Emitido em  
: 09/07/2012 - 12:11:22**

Relatório Totalizador de Distribuições

**Parâmetros informados**

Período: **Novembro/2011 a Julho/2012**

Foro: 17 - Nova Andradina

Considera: Execução de sentença, Ação incidental, Incidente processual

Vara	Nov/ 11	Dez/ 11	Jan/ 12	Fev/ 12	Mar/ 12	Abr/ 12	Mai/ 12	Jun/ 12	Jul/ 12	Total
1ª Vara Cível	86	73	101	118	156	112	126	132	38	942
Total Geral	86	73	101	118	156	112	126	132	38	942

Ordenação: Assunto(ascendente)

O tempo médio de sentença também diminuiu, de janeiro de 2011 a outubro de 2011 exigia-se tempo médio de 796 dias para prestação de sentença. No período de novembro de 2011 a julho de 2012 foi verificado o interstício de 542 dias para resolução, em 1º grau, da lide processual.

**Tabela 3. TJMS - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul Emitido em:  
09/07/2012 - 12:15:29**

Relatório de Tempo Médio para Sentença

**Parâmetros informados**

Período: **Janeiro/2011 a Outubro/2011**

Foro: 17 - Nova Andradina

Vara: 1 - 1ª Vara Cível

Vara	Tempo médio
1ª Vara Cível	796

**Tabela 4. TJMS - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul Emitido em:  
09/07/2012 - 12:25:21**

Relatório de Tempo Médio para Sentença

**Parâmetros informados**

Período: **Novembro/2011 a Julho/2012**

Foro: 17 - Nova Andradina

Vara: 1 - 1ª Vara Cível

Vara	Tempo médio
1ª Vara Cível	542

Na movimentação e andamento dos processos vislumbrou-se, corroborando os dados anteriores, significativo aumento nas atividades privativas de cartórios judiciais, tais como expedições de mandados, intimação das partes, publicações no Diário da Justiça, números que reforçam a tese de que o processo eletrônico vem mudando a situação precária de morosidade do Judiciário.

Destaque-se: em que pese o aumento na distribuição de feitos, houve a diminuição no tempo médio de sentença e na movimentação de processos. Tais dados revelam que a digitalização de processos pode transformar a tutela jurisdicional de forma positiva, desde que haja a união de esforços no sentido de viabilizar práticas para solução da morosidade.

Sabe-se que além da disponibilização de ferramentas para solução da morosidade é necessário que magistrados e demais serventuários da justiça cumpram sua parcela na análise e solução da tutela requerida. De nada adianta um sistema realmente eficaz para julgamento de feitos se, principalmente magistrados, são cúmplices da morosidade, razão que evidencia a necessidade de juízes vocacionados e responsáveis com a ordem jurídica justa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da informatização processual, insculpida na Lei 11.419/2006, cumpre-se mais uma etapa rumo à prestação jurisdicional efetiva, aliando tecnologia e processo, primando a efetividade como garantia à razoável duração do processo e acesso à justiça, de modo a possibilitar tutela tempestiva, vale dizer, que oferece justa reparação em momento oportuno – condizente com os preceitos a tempos pregados sem vigor.

O processo eletrônico carrega em sua essência grande missão, inaugurando um novo tempo para o Poder Judiciário brasileiro, objetivando a criação de ferramentas hábeis que tornem o processo efetivo instrumento para prestação da tutela jurisdicional.

É cediço que a tecnologia como meio de resolução da morosidade judicial não resolverá todos os problemas que são vislumbrados nos tribunais do país. É necessário também qualificação de serventuários, fornecimentos de equipamento modernos para o devido andamento dos atos processuais, além, é claro, de interesse na verificação e aprendizagem do funcionamento do novo sistema.

A ideia da inovação sempre traz algumas inseguranças, mas é necessário dar seguimento ao novo contexto posto, especialmente quando tem o condão de transformar, positivamente, a prestação jurisdicional.

Algum tempo será necessário até completa adaptação dos tribunais do país na implantação do novel sistema. Entrementes, cumpre aqui ressaltar o esforço grandioso que a grande maioria dos tribunais vem desdobrando para enquadramento à nova realidade vigente no país.

Inicialmente, é claro, dificuldades são verificadas, a maioria quanto ao aspecto técnico, todavia, após a fase de adaptação, estreme de dúvidas, o processo eletrônico cumprirá sua finalidade, ao menos amenizando a morosidade que hodiernamente paira sobre o judiciário.

O ranço da incredulidade deve ser posto de lado; necessário quebrar paradigmas, de modo a vislumbrar, no sentido amplo, o que de fato o novo sistema visa realizar; sua finalidade precípua é justamente tornar a justiça efetiva, célere, respeitando os primados instituídos na Constituição Federal. Destaque-se o ensinamento de Bobbio: compreender antes de julgar e julgar antes de criticar fatos e instituições.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ARRUDA, Eduardo Henrique de. *Processo judicial eletrônico*. Tecnologia da informação e comunicação. Multijuris: primeiro grau em ação, Porto Alegre, v.4, n.8, p.52-69, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASIL. *Sala de Notícias*. <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 17.05.2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Editora CPC, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAMBI, Eduardo. A. S. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007. Disponível em <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em 21 nov. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARVALHO, Luciano Barros. *Prestação jurisdicional efetiva: um direito fundamental*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/Luciano%20Lucio%20de%20Carvalho.pdf>. Acesso em 05.out.2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros. 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2009.

DAUDT, Simone Stabel. *Novo Código de Processo Civil: rumo a celeridade e a efetividade*. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/341-artigos-out-2011/8291-novo-codigo-de-processo-civil-rumo-a-celeridade-e-a-efetividade>. Acesso em 19.mai.2012.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Editora Podivm, 2007.

FARINELLI, Alisson Henrique do Prado. *A crise do acesso à justiça e a Justiça Itinerante como alternativa*. 174 p. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Paranaense, Umuarama, 2009.

FORTES, Rafael Costa. *Informatização do Judiciário e o processo eletrônico*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n 2374, 31.dez.2009. Disponível em:<http://jus.com.br/revista/texto/14101>. Acesso em: 17.mai.2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A necessária reforma infraconstitucional*, in André Ramos TAVARES, Pedro LENZA, Pietro de Jesús Lora Alarcón (coord.), Reforma do Judiciário, São Paulo: Método, 2005, p. 501.

LEAL, Luciana de Oliveira. *O acesso à justiça e a celeridade na tutela jurisdicional*. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, nº65, p.40-55, out/dez.2005.

MACHADO, Magali Cunha; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Lei nº 11.419/06 – Processo Eletrônico, Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania. Vol1, nº1, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O custo e o tempo do processo civil brasileiro*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 27.abr.2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVIERI, Rosângela do Carmo. *Autos eletrônicos na justiça federal da 2ª região: a contribuição do processo eletrônico na redução do tempo de tramitação de processos*. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8564/DMPPJ%20-%20ROS%C3%82NGELA%20OLIVIERI.pdf?sequence=3>. Acesso em 18.06.2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça do direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Comentário à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004.

TORRES, Silvestre Jasson Ayres. *O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

**Recebido em:** 07/09/2013

**Aceito em:** 20/10/2013